

Edição nº 8 – Ano 2018

22/03/2018

4ª Sessão Ordinária 13/03/2018

PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00643/2017-27 (Rel. Sebastião Caixeta)

RECURSO INTERNO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. SUPOSTO ATRASO NA TRAMITAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. INVASÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET ESTADUAL PELO FEDERAL. OMISSÃO NA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE PROVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

I – Cuida-se de Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, na qual o recorrente noticia as seguintes situações: a) suposto atraso na tramitação da Notícia de Fato n.º 1.20.002.000134/2017-19 na Procuradoria-Geral da República; b) invasão, em tese, das atribuições do Ministério Público do Estado de Mato Grosso pelo Ministério Público Federal no que se refere a irregularidades na execução do Programa “Minha Casa Minha Vida”, especialmente na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no Inquérito Civil

SIMP n.º 007217-006/2016; c) alegada omissão das Instituições recorridas em adotar as providências cabíveis em relação a ilícitos envolvendo o citado programa federal; d) suposta atuação persecutória do *Parquet* mato-grossense em processos criminais; e e) possível envolvimento de Membros do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público na prática de ilícitos penais. II – No que se refere à Notícia de Fato n.º 1.20.002.000134/2017-19, verifica-se que o procedimento foi arquivado, fundamentadamente, por decisão proferida pelo Vice-Procurador-Geral da República, não se constando mora no impulso do feito no âmbito da Procuradoria-Geral da República. III – Em relação à segunda alegação, há que se destacar, inicialmente, que o fato de Membro do Ministério Público atuar em situação na qual, em tese, não possua atribuição não implica, por si só, em responsabilização disciplinar, mormente quando exista dúvida objetiva acerca da matéria. IV – Além disso, na linha do que decidiu o Supremo Tribunal Federal na ACO 924/PR, compete ao Procurador-Geral da República dirimir conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Estadual e Federal, não havendo respaldo constitucional para que este Conselho Nacional avalie qual seria o Órgão Ministerial com atribuição para atuar no caso. V - Sem embargo das citadas ressalvas, cumpre salientar que a atuação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no Inquérito Civil SIMP n.º 007217-006/2016, limitou-se a questões de ordem ambiental e urbanística, não adentrando a análise da aplicação das verbas federais transferidas, consoante foi reconhecido

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 8 – Ano 2018

22/03/2018

em decisão proferida pelo *Parquet* federal nas Notícias de Fato n.º 1.20.000.0001373/2016-25 e 1.20.000.001967/2016-36, que tramitaram perante a Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso. VI – Também não se vislumbram indícios de omissão das Instituições recorridas em promover as apurações cabíveis em relação às supostas irregularidades no “Programa Minha Casa Minha Vida” noticiadas, de forma genérica, pelo recorrente. VII – Os documentos oriundos do Ministério Público Federal atestam que as reiteradas petições protocoladas pelo recorrente deram origem a mais de 19 (dezenove) procedimentos que tramitaram regularmente na Instituição. VIII – Da mesma forma, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou relação de procedimentos relacionados com o citado programa federal demonstrando que, no âmbito de suas atribuições constitucionais, o Órgão estadual vem atuando de forma escorregia. IX – Quanto à terceira situação noticiada nos autos, não há elementos de provas, ainda que mínimos, a amparar a alegação de que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso estaria agindo, na esfera criminal, com o intuito de perseguir o recorrente. X – Ademais, cumpre salientar, nesse contexto, que os atos praticados por Membros do Ministério Público no exercício regular de sua atividade finalística, como é o caso de manifestações exaradas em processos criminais, são insuscetíveis de revisão por parte deste Conselho Nacional do Ministério Público, *ex vi* do Enunciado CNMP n.º 06/2009. XI – Por fim, nas sucessivas petições protocoladas, em especial na peça recursal, o recorrente,

em razão de inconformismo com decisões que lhe foram desfavoráveis, atribui a membros do Ministério Público e deste Conselho Nacional o envolvimento em crimes de corrupção e associação criminosa, sem qualquer elemento mínimo de prova que corrobore o alegado, sendo manifesta a improcedência das ilações. XII – Recurso conhecido e desprovido e encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria da República no Distrito Federal para fins de apuração dos fatos.

Precedente: Enunciado nº 6, CNMP (item X)

O Conselho, à unanimidade, desproveu do recurso e, por maioria, determinou o encaminhamento das peças.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00324/2016-95 (Rel. Luciano Maia)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA E *BIS IN IDEM* REJEITADA. ABANDONO DO CARGO POR EQUIPARAÇÃO NÃO CARACTERIZADO. AUSENTE O CRITÉRIO OBJETIVO. FALTAS INJUSTIFICADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE ATENDER AO EXPEDIENTE FORENSE CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. MEMBRO REINCIDENTE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 8 – Ano 2018

22/03/2018

DISCIPLINAR, PELO ÓRGÃO DISCIPLINAR DE ORIGEM, EM RELAÇÃO AOS FATOS NÃO ABRANGIDOS PELO OBJETO DESTE PROCESSO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS DIAS NÃO TRABALHADOS.

1. Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios WENCESLAU BRAZ LOPES DE BARROS, pela prática, em tese, de infração disciplinar equiparada ao abandono de cargo, por supostamente ter faltado 77 (setenta e sete) dias úteis, sem justificativa, no período compreendido entre fevereiro de 2014 a janeiro de 2015. 2. A preliminar de litispendência e *bis in idem*, suscitada pelo membro acusado, deve ser rejeitada. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que o CNMP detém competência originária e concorrente com os órgãos correccionais do Ministério Público brasileiro, de sorte que sua atuação não está vinculada à forma de atuação das unidades ministeriais. Precedentes: MS 30361, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe 01/02/2018; MS 32581, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJe 01/04/2016; MS 28810, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 10/12/2015. 3. Ademais, na espécie dos autos, o presente processo administrativo disciplinar (instaurado em 20 de maio de 2016), é originário em relação ao processo administrativo disciplinar MPDFT n. 08190.019118/15 (instaurado em 13 de junho de 2016). Soma-se a isso o fato de que o processo administrativo disciplinar instaurado na origem encontra-se suspenso, por decisão proferida nos autos deste processo.

4. A tese defensiva do membro acusado de que algumas das faltas ocorreram em virtude de problemas de saúde, que estariam devidamente comprovados pelos documentos que acostou aos autos, não se sustenta. No caso, os documentos apresentados pelo agente ministerial acusado – por si só – não bastam para justificar sua inassiduidade. Nos termos do artigo 223, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei n. 75/1993), a ausência ao exercício de suas atribuições por motivos de saúde somente pode se dar legitimamente mediante licença para tratamento de saúde, o que não é o caso dos autos. 5. Na linha da jurisprudência deste Conselho Nacional, não se pode exigir dos membros do Ministério Público o controle de ponto e frequência, mas, por outro lado, também não se pode admitir que o agente ministerial, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas, deixe de comparecer ou se ausente injustificada e frequentemente da unidade em que atua em evidente prejuízo à atividade ministerial. 6. Na espécie, há autoria e materialidade devidamente comprovadas, com lastro no conjunto probatório coligido nos autos, mormente em provas testemunhas e documentais, de que o membro acusado incorreu na prática de infração disciplinar, porquanto faltou injustificadamente por 40 (quarenta) dias úteis ao trabalho, em evidente prejuízo à atividade ministerial. 7. Nos termos do art. 240, §4º, da LOMPU, para a caracterização do abandono de cargo por equiparação, é necessária a ocorrência de falta injustificada por mais de sessenta dias, num período de doze meses, o que não é caso dos autos. 8. Na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, em ma-

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 8 – Ano 2018

22/03/2018

téria disciplinar, o membro acusado defende-se dos fatos e não dos enquadramentos legais, de sorte que, embora não esteja caracterizada a prática de abandono de cargo por equiparação, há elementos probatórios suficientes no sentido de que o membro acusado incorreu em infração disciplinar de violação ao dever funcional previsto no artigo 236, inciso V (*atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço*), da Lei Orgânica do Ministério Público da União. 9. O membro acusado é reincidente, na forma do art. 240, §2º, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei n. 75/93), razão pela qual deve ser-lhe aplicada a pena de suspensão, de até quarenta e cinco dias, na forma do artigo 240, inciso III, da LOMPU. 10. Procedência parcial do presente processo administrativo disciplinar para condenar o Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios WENCESLAU BRAZ LOPES DE BARROS, pela prática de infração disciplinar de violação ao dever funcional previsto no artigo 236, inciso V, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei n. 75/1993), aplicando-lhe, em consequência, a sanção disciplinar de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 240, inciso III, do citado estatuto legal. 11. Determinadas, ainda, a) a devolução da remuneração percebida em relação aos 40 (quarenta) dias não trabalhados; e b) o prosseguimento da persecução disciplinar, pelo MPDFT, no tocante às faltas injustificadas atribuídas ao membro processado em período não abrangido pelo objeto deste processo.

Precedente: 1.00458/2017-79 (Rel. Luciano Maia)

O Conselho, à unanimidade, julgou o presente processo parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, inclusive com as observações nos itens “a” e “b”, exceto o item “c” que já foi adaptado e retirado.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00741/2016-65 (Rel. Leonardo Accioly)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA EM RAZÃO DE POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. RECONDUÇÃO AO CARGO DE PROMOTORA DE JUSTIÇA, POR REPROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO OU POR NÃO ADAPTAÇÃO ÀS NOVAS FUNÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. Procedimento de Controle Administrativo em que a autora pleiteia (1) o direito à declaração de vacância em razão de posse em outro cargo público inacumulável e (2) a possibilidade de ser reconduzida ao cargo de Promotora de Justiça, antes de encerrado o período de três anos, na hipótese de não vir a ser efetivada no cargo de Analista Jurídico do MPU, seja por reprovação no estágio probatório, seja por não adaptação às novas funções. 2. A interpretação do art. 80 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados) c/c o art. 287 da Lei Complementar nº. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) viabiliza a aplicação subsidiária dos

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 8 – Ano 2018

22/03/2018

arts. 29 e 33 da Lei 8.112/90. 3. A vacância e a recondução, no prazo do estágio probatório, integram o Regime Jurídico dos membros do MPU, de modo que, por força do art. 80 da Lei nº 8.625/93, deverá também aplicar-se aos Membros dos Ministérios Públicos dos Estados, sempre que as leis orgânicas respectivas não ostentarem norma expressa em sentido contrário. 4. Determinação para que o Ministério Público do Estado da Bahia retifique o ato guerreado, substituindo o termo exoneração por vacância, concedendo a possibilidade à requerente de recondução ao cargo de promotora de justiça na forma da lei. 5. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente.

Precedente: PCA 0.000665-55.2014.2.0.0000 CNJ (Rel. Guilherme Calmon)

O Conselho, por maioria, vencidos os Conselheiros Leonardo Carvalho, Fábio Stica e Rochadel julgou procedente o feito para determinar ao Ministério Público do Estado da Bahia que retifique o ato substituindo o termo exoneração por vacância e concedendo a possibilidade da requerente de recondução ao cargo de Promotora de Justiça na forma da lei.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00746/2017-23 (Rel. Silvio Amorim)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA PROFERIDA EM GRAU DE RECURSO EM MATÉRIA DE VITALICIAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO DO CORREGEDOR-GERAL. NÃO ACOLHIMENTO. FATO NOVO. COMPROVAÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO POR MAIS DE DOIS ANOS. RECONHECIMENTO DO VITALICIAMENTO.

1. O Conselho Nacional do Ministério Público possui competência para apreciar a legalidade do ato administrativo de vitaliciamento de membro do Ministério Público, Precedente do STF. 2. O Corregedor-Geral do Ministério Público, ao interpor recurso administrativo contra decisão do Conselho Superior da Instituição, não está impedido de votar no âmbito do Colégio de Procuradores de Justiça. 3. O efetivo exercício por dois anos ou mais na carreira impõe o reconhecimento do predicado da vitaliciedade ao membro do Ministério Público. Precedentes do STJ e do CNMP. 4. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para reconhecer a ocorrência do vitaliciamento, prejudicados os demais pedidos.

Precedente: 1.00685/2017-22 (Rel. Esdras Dantas)

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 8 – Ano 2018

22/03/2018

O Conselho, à unanimidade, julgou procedente o pedido para reconhecer de imediato o vitaliciamento nos termos do voto do Relator.

PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00555/2017-43 (Rel. Gustavo Rocha)

EMENTA (Não disponibilizada até o fechamento desta edição)

O Conselho, por maioria, nos termos do voto do relator julgou parcialmente procedente a presente revisão disciplinar para modificar a decisão aplicada no órgão de origem de advertência para aplicar a pena de suspensão de 60 dias, convertendo em multa. Vencido os Conselheiros Luciano Maia e o Presidente.

Avocação nº 0.00.000.000197/2017-33 (Rel. Orlando Rochadel)

AVOCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO DISCIPLINAR NO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TRAMITAÇÃO MOROSA. ADIAMENTOS SUCESSIVOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO. RISCO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MEDIANTE A AVOCAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO XVIII, DO RICNMP.

REFERENDO DA DECISÃO DE AVOCAÇÃO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Procedimento de Avocação instaurado a partir de decisão exarada por este Corregedor Nacional do Ministério Público, publicada no Diário Eletrônico do CNMP em 13/12/2017, nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000660/2015-86, destinada ao acompanhamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2015, em trâmite perante o Ministério Público do Estado de Pernambuco. 2. O Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2015 foi instaurado em 19/06/2015 visando apurar as seguintes condutas atribuídas à Promotora de Justiça/PE Rosemary Souto Maior de Almeida: a) faltas injustificadas ao trabalho, com violação ao art. 72, incisos VI e X (parte final), e art. 81, inciso V, ambos da Lei Orgânica do MP/PE, punível com suspensão; e b) desobediência a prazos processuais, em inobservância aos deveres do art. 72, inciso IV, também da LOMPPE, passível de censura. 3. Após instrução do mencionado Procedimento Administrativo Disciplinar, a Comissão Processante opinou pela aplicação da pena de censura e de suspensão à processada, sobrevindo, porém, decisão de arquivamento proferida pelo Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco. 4. Recurso disciplinar contra a decisão de arquivamento prolatada no PAD nº. 006/2015 há cerca de 1 (um) ano em tramitação no Colégio de Procuradores de Justiça de Pernambuco. Afronta ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88). 5. Entraves que evidenciam dificuldade de a instância de origem concluir o julgamento do recurso interposto, com reflexos negativos ao interesse público, havendo risco

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 8 – Ano 2018

22/03/2018

de prescrição. 6. Decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público pela Avocação do PAD nº 006/2015, instaurado em face da Promotora de Justiça do MP/PE Rosemary Souto Maior de Almeida. 7. Referendo pelo Plenário do CNMP da decisão de avocação proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, com a requisição dos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para distribuição a um Relator.

O Conselho, à unanimidade, referendou a decisão do Corregedor de determinar a avocação dos autos referidos.

[Reclamação Disciplinar nº 1.00023/2018-05 e 1.00024/2018-69 \(Rel. Orlando Rochadel\)](#)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AVOCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO XVIII, DO RICNMP. REFERENDO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE AVOCAÇÃO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Trata-se de reclamação disciplinar instaurada após a remessa pela Corregedoria-Geral do MP/MT de cópia dos autos da Sindicância GEDOC nº 000108-024/2017, que tem por objeto a apuração do possível cometimento de infração disciplinar pela Promotora de Justiça Fânia Helena Oliveira de Amorim, diante do suposto descumprimento dos deveres funcionais previstos no art. 134, incisos III, IV e XIV, da Lei Complementar Estadual nº 416/2010.2. 2. A Sindicância GEDOC nº

000108-024/2017 foi iniciada pela Corregedoria-Geral do MP/MT por força do recebimento de ofício encaminhado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no qual consta a informação de que a Promotora de Justiça reclamada teria deixado de comparecer à audiência de instrução e julgamento realizada no dia 18 de outubro de 2017 (processo nº 1917-74.2009.811.0041). 3. Nos autos do procedimento de Avocação nº 0.00.000.000088/2017-16, em 07/08/2017, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público decidiu, considerando a duração desarrazoada dos feitos na origem, pela avocação dos Processos Administrativos Disciplinares nº GEDOC 000056-024/2012, 000057-024/2012, 000019-024/2013, 000020-024/2013 e 000034-024/2014, todos eles instaurados em face da reclamada. 4. Diante do histórico disciplinar da reclamada, é possível que as diversas infrações disciplinares cometidas pela Promotora de Justiça tenham sido cometidas em continuidade de ações e omissões, revelando uma única situação jurídica caracterizadora da escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, além da conduta incompatível com o exercício do cargo. 5. Considerando a prévia avocação de tais Processos Administrativos Disciplinares, é necessária a avocação da Sindicância GEDOC nº 000108-024/2017, com fundamento no art. 18, inciso XVII, do RICNMP, até mesmo como forma de se garantir a análise harmônica de todos os fatos envolvendo a Promotora de Justiça reclamada. 6. Os órgãos disciplinares do MP/MT não têm logrado êxito na apuração e punição das infrações disciplinares cometidas pela reclamada, em razão de decisões profe-

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 8 – Ano 2018

22/03/2018

ridas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, inclusive com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 176, inciso XV, alínea “b”, e 192 da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, não admitindo a aplicação de pena disciplinar pelo Procurador-Geral de Justiça, mas somente pelo Colégio de Procuradores de Justiça. 7. Desta feita, considerando o prazo prescricional de 2 (dois) anos, assim como que a suposta infração disciplinar ocorreu no dia 18 de outubro de 2017, resta evidenciada a utilidade da avocação proposta nos presentes autos. 8. Referendo da decisão monocrática proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público que determinou a AVOCAÇÃO da Sindicância GEDOC nº 000108-024/2017, instaurada em desfavor da Promotora de Justiça Fânia Helena Oliveira de Amorim, nos termos do art. 18, inciso XVII, do RICNMP, com a requisição dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

O Conselho, por maioria, vencido o Presidente, referendou a decisão do Corregedor de avocar as sindicâncias referidas nos processos 1.00023/2018-05 e 1.00024/2018-69.

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00076/2018-07 \(Rel. Leonardo Accioly\)](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REFERENDO PELO PLENÁRIO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD PELO CORREGEDOR NACIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO

PESSOAL DO PROCESSADO PARA SESSÃO QUE REFERENDA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO CONCRETIZADO. AVERIGUAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE MINUCIOSA DESCRIÇÃO DOS FATOS NA PORTARIA INSTAURADORA. LEGALIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. REFERENDO.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público contra Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas. 2. Segundo a Corregedoria Nacional, o membro teria deixado de desempenhar com zelo e presteza suas funções; deixado de prestar informações solicitadas; e desobedeceu norma de origem da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Nacional, especificamente a Portaria CNMPCN nº 00062, de 30 de março de 2017. Infrações, em tese, puníveis com a sanção de advertência. 3. Necessidade de intimação pessoal do Promotor de Justiça acerca da submissão do feito ao Plenário do CNMP, para referendo da portaria de instauração do PAD. Ato concretizado. 4. Submetido o procedimento ao crivo do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, este, entendendo presentes os requisitos autorizadores para a instauração de PAD, referendou a Portaria CNMP-CN Nº 010, de 17 de janeiro de 2018. 8. Portaria de instauração referendada.

O Conselho, à unanimidade, manifestou-se pelo referendo da decisão do Corregedor Nacional nos termos do voto do Relator.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 8 – Ano 2018

22/03/2018

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00168/2018-05 (Rel. Lauro Nogueira)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO ATO À DELIBERAÇÃO PLENÁRIA COM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. PREVISÃO DO ART. 77, §2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. REFERENDO DA INSTAURAÇÃO.

O Conselho, à unanimidade, referendou a abertura do procedimento nos termos do voto do Relator.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Reclamação Disciplinar nº 1.00428/2017-35 (Rel. Dermeval Farias)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00803/2017-10 (Rel. Fábio Stica)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.01002/2017-07 (Rel. Demerval Farias)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Pedido de Providências nº 1.00064/2018-47 (Rel. Erick Venâncio)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00247/2017-08 (Rel. Luiz Fernando Bandeira)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Pedido de Providências nº 1.01171/2017-00 (Rel. Sebastião Caixeta)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Revisão de Decisão do Conselho nº 1.00070/2018-77 (Rel. Erick Venâncio)

O Conselho, à unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 8 – Ano 2018

22/03/2018

Pedido de Providências nº 1.00820/2017-48
(Rel. Erick Venâncio)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00427/2017-81
(Rel. Erick Venâncio)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01046/2017-00 (Rel. Demerval Farias)

EMENTA (Não disponibilizada até o fechamento deste edição)

Após o voto do Conselheiro Dermeval, reconhecendo a prescrição da punição, pediu vistas antecipadamente o Conselheiro Gustavo Rocha, os demais aguardam.

Precedente: 1.00700/2016-23

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00128/2018-19 (Rel. Fábio Stica)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO CORREGEDOR NACIONAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REFERENDO DO PLENÁRIO. CAUTELAR. AFASTAMENTO DO CARGO. MEMBRO JÁ AFASTADO POR DECISÃO EM OUTRO PAD. SUBSÍDIO. DECISÃO LIMINAR DA CORTE SUPREMA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.

Após o voto do Conselheiro Relator referendando a portaria do CNMP e indeferindo o pedido de cautelar e do voto antecipado do Corregedor Nacional insistindo na manutenção do pedido cautelar de afastamento, pediu vistas o Conselheiro Luciano Maia, os outros aguardam.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 8 – Ano 2018

22/03/2018

Pedido de Providências nº 1.01051/2017-78
(Rel. Gustavo Rocha)

EMENTA (Não disponibilizada até o fechamento desta edição)

Após o voto do Relator que conheceu do recurso interno e negou-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Lauro Nogueira e Orlando Rochadel, que anteciparam o voto, pediu vistas o Conselheiro Leonardo Accioly, aguardam os demais.

PROCESSOS ADIADOS

1.00963/2016-32
1.00717/2017-43
1.00783/2017-40
1.00028/2016-01
1.00722/2016-20
1.00888/2017-54
1.00063/2018-93
1.00081/2018-75
1.00115/2018-03
1.00146/2018-09
1.01173/2017-00
1.01181/2017-47
1.01186/2017-15
1.01187/2017-79
1.01188/2017-22
1.00110/2018-35
1.00085/2017-08
1.00893/2017-20

PROCESSOS RETIRADOS

0.00.000.000200/2017-19 (físico)
1.00777/2017-10
1.00109/2018-83
1.00114/2018-50
1.00619/2016-25

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00679/2017-92 – a partir 18/03 por 90 dias
1.00714/2017-82 – a partir 18/03 por 90 dias

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 8 – Ano 2018

22/03/2018

1.00902/2017-00 – a partir 18/03 por 90 dias
1.01113/2017-32 – a partir 05/04 por 90 dias
1.00574/2017-84 – a partir 19/03 por 90 dias

PROPOSIÇÃO

Conselheiro: Luiz Fernando Bandeira

Proposta de desarquivamento da decisão monocrática 1.01138/2017-08 para que seja analisada por um relator e posteriormente apreciada em Plenário.

O Plenário, à unanimidade, acolheu a proposição devendo ser observado o contido no art. 23, XIII, do Regimento Interno do CNMP. O Plenário decide que o Conselheiro relator seja sorteado na distribuição aleatória.

Conselheiro: Luciano Maia

Proposta de recomendação com objetivo de fomentar os Ministérios Públicos da União e dos Estados a criarem grupos de atuação integrada na defesa de recursos hídricos, constituídos de acordo com a abrangência territorial das bacias hidrográficas, sub-bacias ou corpos hídricos identificados como vulneráveis para o abastecimento e equilíbrio hídrico das regiões onde se situam.

O Plenário, à unanimidade, acolheu a proposição determinando o processamento nos termos regimentais.

Conselheiro: Luiz Fernando Bandeira

Candidatura para presidir a Comissão de apoio e fortalecimento do Ministério Público na área da Saúde

O Plenário, à unanimidade, acolheu a candidatura do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira para ser o Presidente da Comissão de Saúde.

NOTÍCIAS DA CALJ

Publicado Edital de Chamamento para Acordo de Cooperação Técnica com Instituições de Ensino. As Universidades interessadas terão até o dia 13/04/2018 para envio da documentação necessária.

http://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/RE-VISTA_Edital_de_chamamento_publico.pdf

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.